XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA E SOCIAL EM FACE À ÉTICA E AO DIREITO

MARIA DOS REMÉDIOS FONTES SILVA

MARALUCE MARIA CUSTÓDIO

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

S964

Sustentabilidade econômica e social em face à ética e ao direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNICURITIBA;

Coordenadoras: Maraluce Maria Custódio, Maria Dos Remédios Fontes Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-374-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Sustentabilidade econômica. 3. Sustentabilidade Social. 4. Ética. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA E SOCIAL EM FACE À ÉTICA E AO DIREITO

Apresentação

A Coordenação do Grupo de Trabalho Sustentabilidade Econômica e Social em face à Ética e ao Direito, vinculada ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, se sente honrada em apresentar esta Coletânea de artigos, fruto das discussões realizadas no âmbito do XXV Congresso do CONPEDI, cujo tema foi "Cidadania e Desenvolvimento: O papel dos atores no Estado Democrático de Direito". O evento ocorreu no Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA – Curitiba- PR- de 7 a 10 de dezembro de 2016.

Dentre os vários artigos encaminhados, vindos de todas as partes do Brasil, foram selecionados 14, em processo de avaliação cega, para apresentar seus resultados e comporem o presente livro, perpassando pela miríade de temas que o assunto contempla, sempre numa perspectiva interdisciplinar.

Convém registrar o alto nível das discussões e a troca de ideias que possibilitaram não apenas novas reflexões aos presentes, como a certeza da efetiva contribuição aos novos rumos do direito aplicado, principalmente, à sustentabilidade e às empresas, e que reflete as preocupações sociais presentes neste século no Brasil. Os resultados aqui apresentados demonstram o compromisso com o conhecimento de professores, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores.

O estudo e a pesquisa interdisciplinar mostram-se fundamentais nos dias de hoje, e foram destaque no grupo de trabalho, refletindo e pontuando os inúmeros desafios enfrentados pela administração pública, sociedade e empresas.

As relações entre o direito e a economia estão cada vez mais próximas, e a sustentabilidade tem se destacado, trazendo a construção de uma nova ética de relação entre os atores sociais, buscando o equilíbrio entre proteção do meio ambiente, sociedade e economia. Esta pesquisa hoje perpassa todos os temas sociais e jurídicos, demonstrando a essencialidade das discussões que ocorreram.

Os trabalhos selecionados cumpriram com o objetivo de trazer novas luzes à sociedade científica sobre tema tão inovador e ao mesmo tempo tão complexo, onde filosofia e práxis

trabalham lado a lado, para realizar mudanças que atentem aos interesses sociais. E engajaram na apresentação e busca incessantes de alternativas/soluções, bem como na discussão e reflexão de forma crítica, e concertando várias visões dos diferentes Estados e regiões brasileiras sobre o direito brasileiro, sem perder a leveza e o respeito às diferenças.

Esperamos que este livro - resultado dos esforços de muitos - possa contribuir efetivamente, não só para a comunidade cientifica, mas também para a sociedade e que seja lido e coopere com as novas pesquisas.

Agradecemos, a todos os que apresentaram trabalhos de forma tão instigante e apaixonada, e também àqueles que gastaram um pouco de seu tempo para nos ouvir com tanto interesse.

Convidamos todos a esta instigante leitura!

Profa. Dra. Maria Dos Remédios Fontes Silva - UFRN

Profa. Dra. Maraluce Maria Custódio - ESDHC

DIREITOS HUMANOS, AUTODETERMINAÇÃO INDÍGENA NOS CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS NO BRASIL

DERECHOS HUMANOS, AUTODETERMINACIÓN EN INDÍGENAS CONFLICTOS AMBIENTALES EN BRASIL

Acácia Gardênia Santos Lelis [1]
Fábia Ribeiro Carvalho De Carvalho [2]

Resumo

A luta pelo reconhecimento de direitos dos povos indígenas e implementação de um modelo de desenvolvimento sensível ao modo de vida tradicional é urgente perante um cenário de violação dos direitos de povos e comunidades tradicionais. No Brasil os abusos cometidos contra os indígenas e demais povos tradicionais, se evidenciam por atos de repressão e de violência econômica contrariando legislação nacional e internacional pertinente. Objetiva-se precisar os efeitos nefastos das construções de usinas hidrelétricas pautadas no modelo desenvolvimentista em contraposição a implementação de direitos de povos tradicionais.

Palavras-chave: Autodeterminação, Socioambiental, Desenvolvimento

Abstract/Resumen/Résumé

La lucha por el reconocimiento de los derechos de los pueblos indígenas y la aplicación de un modelo de desarrollo sensibles a la forma de vida tradicional está presionando contra un contexto de violación de los derechos de los pueblos y comunidades tradicionales. En Brasil abusos contra los pueblos indígenas y tradicionales están representadas por los actos de represión y violencia económica en violación de la ley nacional e internacional relevante. Su objetivo es aclarar los efectos adversos de la construcción de centrales hidroeléctricas guiadas el modelo desarrollista en oposición a la aplicación de derechos de los pueblos tradicionales.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: La libre determinación, Del medio ambiente, Desarrollo

---

[1] Doutoranda em Direito pela linha de pesquisa Direitos Fundamentais e Novos Direitos pela Sociedade Superior Estácio de Sá; Mestre em Direito pela PUCPR do Programa de Direito Econômico e Socioambiental

[2] Doutoranda e mestre em Direito pelo Programa de Direito Econômico e Socioambiental da PUC/PR. Bolsista Capes do projeto Pró-integração n. 055/2013

1 INTRODUÇÃO

Os discursos desenvolvimentistas apostam nas soluções econômicas para os problemas da sociedade. No entanto, a visão parcial a respeito do desenvolvimento advém de uma sociedade de cultura majoritária, sem considerar, por vezes, as visões diferenciadas sobre as condições de existência humana e do manejo da natureza.

Diante da argumentação em torno da demanda por mais desenvolvimento, legitimam-se no campo político os diversos projetos econômicos, especialmente aqueles voltados à produção de energia elétrica. O governo brasileiro possui um histórico marcado por espoliações aos direitos dos povos e de franca degradação ambiental advinda do modelo de desenvolvimento adotado. Considerando desta problemática, o presente artigo pretende abordar especificamente a questão da construção de hidroelétricas no Brasil e suas implicações negativas para os direitos dos povos, especificamente o direito à autodeterminação e à consulta prévia.

Para tanto, primeiramente será demonstrado como o discurso desenvolvimentista tem sido utilizado em larga escala para legitimar tais violações de direitos, seguindo-se uma análise dos direitos à autodeterminação dos povos e consulta prévia. Para fechar a ideia proposta será demonstrado o caso da construção da usina hidroelétrica de Itaipu (Paraná), ressaltando-se os impactos socioambientais dela decorrentes para, então, analisar o caso da Hidroelétrica de Belo Monte (Pará). A intenção de analisar os dois casos é demonstrar que os mesmos argumentos do passado continuam sendo utilizados para legitimar as violações dos direitos dos povos.

2 CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS NO BRASIL E O DESENVOLVIMENTO.

No Brasil, tem sido presente um cenário de violações de diversas categorias de direitos pela construção de barragens para a construção de hidroelétricas, especialmente no que se refere aos direitos de autodeterminação e consulta prévia. Os discursos em torno do desenvolvimento tem sido o fator legitimador para tantas violações da integridade ambiental e dos povos, o que tem sido defendido até mesmo pelos governos mais “progressitas” na América Latina, conforme demonstrado a seguir.

2.1 O Viés Colonialista Do Discurso Desenvolvimentista

Diante dos direitos elencados até o momento, nota-se o insistente argumento em torno do discurso desenvolvimentista como legitimador da inobservância dos direitos à

autodeterminação e consulta prévia nos empreendimentos hidroelétricos do governo brasileiro.

Este discurso desenvolvimentista possui uma notável influência das políticas coloniais introduzidas pelos colonizadores na América Latina em geral e no Brasil, especificamente. Desde a chegada dos colonizadores, portanto, imprimiu-se na América Latina a "necessidade" desenfreada de exploração para a geração de mais riquezas, destinadas, no entanto, ao bem-estar dos colonizadores, em detrimento dos povos que vinham sofrendo a espoliação de seus recursos e de seu modo de vida.

Hoje, o discurso de acumulação de riquezas traveste-se com a roupagem do ideal desenvolvimentista, defendido pelo modo de produção hegemônico, por uma sociedade hegemônica, como forma de viabilizar sua sobrevivência frente às reivindicações das sociedades não hegemônicas (a exemplo dos povos indígenas e das comunidades tradicionais). Da mesma forma como as políticas desenvolvidas no período colonial, o paradigma do desenvolvimento impõe modos de ser, fazer e viver às sociedades que originalmente não compartem desta racionalidade, razão pela qual não é possível seu funcionamento nestes contextos.

Mesmo dentro de um contexto de insatisfação geral com a questão desenvolvimentista, ainda são observados movimentos a favor dos empreendimentos de desenvolvimento em detrimento das questões socioambientais.

Eduardo Gudynas (2011, p.238) demonstra que mesmo em países progressistas, que buscam implementar novas formas de desenvolvimento, há uma persistência nos empreendimentos extrativistas, ignorando os apelos de grupos locais ou movimentos indígenas, por exemplo, argumentando de forma velada a necessidade de sacrifícios locais para o bem-estar geral[1].

Ademais, outra forma de legitimar tais empreendimentos, ainda segundo o autor, tem sido a argumentação da necessidade de captação de recursos para assistência ou proteção social. Ou seja, violam-se os direitos das sociedades locais para depois oferecer-lhes ajuda com a mitigação das consequências, sempre em prol da realização do

[1] Como exemplo é possível citar o caso brasileiro da construção do Complexo Hidroelétrico de Belo Monte, no estado do Pará. Não obstante os inúmeros apelos sociais pela não construção do empreendimento, o governo brasileiro insiste em sua essencialidade para satisfação do bem comum da sociedade brasileira, uma vez que a necessidade de desenvolvimento do país seria mais importante do que a insatisfação de poucos indígenas que vivem na área a ser afetada pelo empreendimento. Maiores informações, conferir Relatório da Missão Xingu, Relatoria Nacional do Direito Humano ao Meio Ambiente, Plataforma Dhesca. Disponível em: <http://www.ebah.com.br/content/ABAAAAys8AK/relatorio-belo-monte-dhesca>. Acesso em 01 de julho de 2013.

empreendimento, a despeito das consequências ambientais, sociais e culturais que possam ser deflagradas.

A crescente insatisfação com o largo histórico colonialista e com a imposição do desenvolvimento como objetivo máximo das sociedades traz inúmeras violências culturais, as quais buscaremos demonstrar na sequência.

2.2 O Desenvolvimento Como Ideal "Quase" Universal

Segundo César Rodriguez (2006, p.7) os pioneiros da teoria do direito e desenvolvimento entendiam o desenvolvimento como características sociais, econômicas e políticas relacionadas entre si (ainda que não consistentes), relacionadas ao bem-estar material, liberdade e participação política. Para lograr estas características foi desenhado um Direito que implicasse um governo despersonalizado, dotado de regras gerais e abstrata, distante, portanto, das demandas da diversidade social e, especialmente, pautado na propriedade privada.

Para Carlos Frederico Marés (1999, p.310) é neste ponto da propriedade privada que se apoiam o Direito e a dominação por ele legitimada, uma vez que desde o Código Napoleônico a propriedade privada tem tomado o lugar de pilar jurídico fundamental, situação pela qual se optou por detalhar os direitos privados, focando-se sempre na propriedade, excluindo-se, assim, qualquer outra forma de apropriação da natureza não baseada nesta noção, incluindo a racionalidade dos povos originários, cujas relações de produção baseiam-se mais nos processos coletivos.

A partir desta visão, o conceito de desenvolvimento passou a caminhar lado a lado com a necessidade de ingresso de todos os países e sociedades no mercado de consumo, por meio do incremento da indústria e, por conseguinte, da exploração aprofundada dos recursos naturais (ainda que a estrutura da sociedade específica não se adequasse a esta forma de apropriação dos recursos).

Segundo o discurso defendido pelo governo brasileiro no que se refere à produção de energia e o direito ao desenvolvimento, tem sido utilizado como bandeira de valor predominante contrapor o interesse "de toda a sociedade" em obter energia elétrica contra os direitos culturais de uma minoria indígena:

> Constata-se atualmente, no Brasil uma verdadeira "epidemia de barragens", em que o argumento da crise energética, ou crise do petróleo aparece muitas vezes como pretexto para uma série de outros interesses comerciais e políticos; eis que a energia beneficiará

> sobretudo as grandes indústrias, para as quais convém dispor de massas humanas de mão de obra barata, explorada. (FUCHS, 2003, p.45)

Desta forma, o discurso oficial tem pregado a geração de energia advinda da hidroeletricidade como fundamental para o desenvolvimento: "o sistema capitalista de produção está intrinsecamente relacionado à produção e consumo de energia", (SOUZA, 2002, p.244)

Assim, mais especificamente na década de 70, a saturação dos mercados no primeiro mundo forçou o capitalismo a expandir-se no chamado Terceiro Mundo, usando como palavra-chave o desenvolvimento a ordem era a interdependência, a estratégia era levada a cabo pela tríade EUA, Europa e Japão, buscando-se o ingresso de capitais estrangeiros.

> O Brasil pelo tamanho de seu território; pela abundância de seus recursos naturais; pelo potencial de seus recursos humanos, quer mão de obra (barata), quer como capacidade de consumo; pela generosa legislação que assegura ao capital estrangeiro estímulos, facilidades, garantias e privilégios, principalmente a partir de 1964 – constitui-se no espaço territorial mais cobiçado no mundo das grandes corporações, sendo o paraíso das multinacionais. (BRUM, 1982, p.25)

Assim, note-se que na contramão do discurso de melhorar a vida da população, sob a égide desenvolvimentista, mostram-se os interesses econômicos internacionais em jogo, especialmente os interesses das instituições financeiras de fornecer empréstimos aos países ditos "subdesenvolvidos" para empreendimentos em prol do desenvolvimento.

Outro aspecto a ser levado em consideração diz respeito à contraposição entre o individual e o coletivo na busca pelo desenvolvimento:

> Cabe considerar o direito ao desenvolvimento não somente como direito da pessoa humana de se beneficiar das possibilidades que oferece a comunidade para o desenvolvimento de sua personalidade e satisfação de suas necessidades fundamentais, em cujo caso, sua tipificação como direito humano é clara e inquestionável, mas cabe considerá-lo, ademais, em outra perspectiva, no âmbito da ordem econômica internacional e como direito de associação e de grupos, de uma comunidade nacional ou internacional, em cujo caso de manifesta com características de direito coletivo. (BAUER, 1987, p.78)

Da abordagem do autor, portanto, é possível ressaltar alguns aspectos que devem ser tomados em consideração:

a. A necessidade de não considerar o direito ao desenvolvimento apenas pelo ponto de vista individual (direitos da pessoa), com o fim de beneficiar-se pela satisfação de suas

necessidades. Para o autor, esta é uma das facetas do direito ao desenvolvimento, porém, este não pode ser reduzido somente a este aspecto.

b. O direito ao desenvolvimento também deve considerar a ordem econômica internacional, observando a associação e a formação de grupos de países para a construção de uma comunidade internacional e

c. A consideração da coletividade, como direito de associação e de grupos, aparece como uma palavra-chave no sentido de estabelecer a observância dos direitos coletivos como fundamentais à concepção de desenvolvimento.

Das abordagens trazidas pelo autor, no entanto, pretende-se destacar a não-prevalência dos direitos individuais sobre os coletivos, ou, ainda, a não-prevalência de direitos coletivos de uma maioria sobre os direitos coletivos de um grupo minoritário. Ou seja, após a discussão a respeito das ideias em torno do desenvolvimento e das contraposições entre individual e coletivo, há que se considerar, ainda, as questões relativas ao direito ao desenvolvimento da sociedade hegemônica e das sociedades contra-hegemônicas, a exemplo dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

3 A NÃO OBSERVÂNCIA DO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS

O direito à autodeterminação se manifesta em meio a um cenário emergencial de conflitos vários que permeiam questões globais tais como a prática do colonialismo e da justificação que se alternam ao longo do tempo e do espaço.

Segundo o princípio da universalidade todos os povos são sujeitos de direito internacional titularidade que é vetorizada ante o acesso à razão natural. (BARBOSA, 2001, p.178) A razão natural seria então um pressuposto de igualdade que estabelece relações jurídicas de cooperação entre as gentes posto que asseguradora de um conjunto de direitos e deveres semelhantes e justificados na condição humana.

Marco Antônio Barbosa apregoa que a autodeterminação é a principal reivindicação dos povos indígenas haja a vista a luta travada por tais povos na busca do reconhecimento de seus direitos individuais e coletivos nos foros internacionais e nos Estados onde vivem. (BARBOSA, 2001, p.313)

A autodeterminação possui não um, mas vários núcleos que se estendem ora para os conflitos internos que emergem no seio comunitário ou no ambiente social ora para os movimentos emancipatórios que precedem as conquistas no cenário jurídico.

Consoante Robério Nunes dos Anjos Filho direito a autodeterminação ou livre determinação surgiu em textos de filósofos radicais alemães do século XIX, podendo ainda concentrar suas origens nos postulados de igualdade e liberdade defendidos nos movimentos revolucionários norte-americano e francês do século XVIII. Tem-se ainda que o apogeu da autodeterminação ocorreu após a II Grande Guerra Mundial no período compreendido entre 1945 e 1980 em meio ao processo de descolonização que culminou com a derrocada de regimes coloniais e surgimento de novos Estados a partir dos antigos povos subjugados na África, Ásia e Oceania (FILHO, 2013, p.589).

A autodeterminação aparece na Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Coloniais na Assembleia Geral da ONU de 14 de dezembro de 1960 onde se apresenta como um direito a ser perseguido pelos povos. Os povos nesse contexto legal projetam-se como sujeito de direitos que devem atuar de modo a suplantar os conflitos advindos da luta pela independência de territórios ocupados, ancorados no princípio da livre determinação.

Consoante Marco Antônio Barbosa a noção de povo implica na ideia de unidades compostas por vários indivíduos que obedecem alguns ou muitos padrões sociais comuns embora se apresentam diferentes entre si. Povo seria uma comunidade humana caracterizada por um passado comum, dado que tende a os aglutinar, bem como pela eminente disposição de continuidade ante o respeito intrínseco à sua própria organização social. (BARBOSA, 2001, p.54)

Inobstante a compreensão jurídica de povo subsuma-se a ideia da unificação em torno de si mesmo, reconhecendo em seu interior a existência de diferenças e a sistematização destas na sua organização hierárquica, a participação num mesmo passado não é suficiente a os constituir como nação.

Nesse viés acrescenta Marco Antônio Barbosa que seria ao povo e não a nação que se atribui o direito à livre determinação, porquanto a nação já o tem em razão do direito à soberania do qual a nação é titular enquanto o povo reivindica o direito a ela. (2001, p.55)

Sem pretender adentrar nas categorias e espécies conceituais do instituto da soberania tem-se que esta pressupõe a existência de um grau supremo de hierarquia política, de um poder supremo que não reconhece outro acima que instrumentaliza a igualdade jurídica entre Estados onde cada ente soberano exerce comandos dentro de seu próprio território. (ARAÚJO, 2011, p.1259-1260)

No entanto os povos em especial os indígenas não se manifestam como que alheios a conformação de seu espaço social por meio do exercício de lideranças e autoridade, e, portanto nesse pormenor possuindo ingrediente formador da soberania instituível, contudo, germinam uma autoridade fundada na efetivação de um princípio da autonomia de dinâmica própria em que seus poderes são exercidos por cidadãos comuns que atuam ante seus deveres como membros da sociedade e não como uma instituição profissionalizada.

E ademais o espaço transnacional conforme apregoa Shalini Randeria reconfigura e descentraliza o próprio Estado no contexto do pluralismo jurídico que o acompanha. (2010, p.468) Lado outro YashGhai indica que a autodeterminação é um conceito difícil e controvertido quando analisado em termos de organização interna e democrática de um Estado, assevera que o crescente envolvimento das Nações Unidas na resolução de conflitos internos ajudou a desenvolver o conceito de autodeterminação como sendo uma autonomia em circunstancias adequadas. (2010, p.568)

O direito a autodeterminação, contudo, tem aplicabilidade restrita à situações de tensão interna ou de pressões externas sobre determinada comunidade, mas, não se efetiva como princípio perene constante das constituições do Estado e definidor da representatividade de cada povo dentre do Estado.

Robério Nunes dos Anjos Filho indica que o direito a autodeterminação se encontra consagrado no Direito Internacional e inserido no sistema internacional de proteção aos direitos humanos e definido no Pacto Internacional de Direitos Humanos de 1966 como um direito em virtude do qual todos os povos determinam livremente o seu estatuto político e asseguram livremente o seu desenvolvimento econômico, social e cultural. (2013, p.590)

Verifica-se ainda a autodeterminação como um pressuposto do desenvolvimento consoante consta da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento adotada pela Assembleia das Nações Unidas em 04 de dezembro de 1986, no qual todos os indivíduos teriam participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento, prevendo ainda o direito dos povos de determinar seu status político e buscar seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

No Brasil o Estatuto do Índio, Lei 6.001 de 19 de dezembro de 1973 informa em seu artigo 2º diversos direitos que devem ser assegurados pelo Estado Brasileiro quais sejam, assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência, e ainda no seu artigo 6º o respeito aos usos e costumes e tradições das

comunidades indígenas das comunidades indígenas e seus efeitos nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos e negócios realizados entre índios salvo de optarem pela aplicação de um direito comum.

Observa-se haver no diploma legal brasileiro acima exposto que a autodeterminação é secundarizada, apresentada no texto em regime de exceção posto que no texto dever-se-ia primar pela aplicação de regras jurídicas que se pautam em institutos jurídicos reconhecidos no sistema legal hegemônico.

Ainda em tramitação no Congresso Brasileiro a tramitação do Projeto de Lei de n. 227\2012 que regulamentaria o parágrafo 6º do artigo 231 da Constituição Federal de 1988, prevendo que a bem do interesse público seria possível a utilização de terras indígenas para que nelas se fizesse passar estradas, oleodutos, linhas de transmissão, hidrelétricas, ferrovias, em franca desconsideração dos direitos territoriais indígenas.

A despeito de ampla produção legislativa a nível nacional e internacional a autodeterminação é uma das principais reivindicações dos povos indígenas no plano internacional e nacional, porquanto os Estados não querem reconhecer o direito a autodeterminação tal como é definido em âmbito internacional.

A autodeterminação reivindicada pelos povos indígenas não constituiria uma secessão na medida em que seus territórios é que foram invadidos, mas, compreenderia especificamente o poder de soberania ao qual jamais renunciaram. (BARBOSA, 2001, p.325)

Desta forma a autodeterminação é em seu critério liberdade e autonomia é desconsiderada na legislação, porquanto embora não silencie ostensivamente a lei a respeito de direitos vários assegurados aos povos indígenas, ainda assim o faz na medida em que legisla baseado em parâmetros incompatíveis com as formas próprias de organização que se engendram a partir de seus valores culturais.

4 A CONVENÇÃO 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) E O DIREITO À CONSULTA PRÉVIA

A convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais adotada na 76ª Conferência Internacional do Trabalho em 1989 constitui o primeiro instrumento internacional vinculante que dispõe em seu texto a identificação de povos indígenas como aqueles que descendem de outros povos colonizados e ainda por guardarem entre si o apego à suas instituições sociais, culturais e políticas.

O processo de autonomia segundo o texto da convenção começa a partir da auto identificação, de modo que a auto identidade indígena é critério subjetivo e fundamental para a definição dos povos, nesse mister nenhum Estado teria o direito a negar a identidade de um povo indígena que como tal se reconheça. (BRASIL, 2011, p.7)

A auto identidade pode encontrar justificativa no contexto da etnicidade estudada por Manuela Carneiro da Cunha que entende ser a escolha dos tipos de traços culturais que irão garantir a distinção do grupo enquanto tal, ressaltando ainda que a cultura não é algo dado, posto, algo dilapidável, mas, sim algo constantemente reinventado, recomposto e investido de novos significados. (2009, p.239)

Há no contexto legislativo da Convenção 169 da OIT espaço para uma autonomia quanto a identificar-se como povos tribais que se amplia para o reconhecimento jurídico a partir das próprias concepções indígenas sobre seus direitos e deveres, e ainda suas instituições.

Consoante Yash Ghai Convenção em questão representou uma inversão na abordagem paternalista e assimilacionista, pois reconhece as aspirações destes povos a exercer o controle sobre seus modos de vida e desenvolvimento econômico, identidades, línguas e religiões dentro do contexto do Estado onde estão inseridos. (2010, p.570)

No entanto, Carlos Frederico Marés de Souza Filho entende que a Convenção considera que a aplicação das regras jurídicas indígenas, ainda que em seus espaços próprios é possível somente de modo secundário ante a omissão do Direito Estatal e quando este último lhe conferir aplicabilidade. (2006, p.74)

Percebe-se que se trata de processo heterônomo de atribuição de autonomia, trabalhando o legislador na esfera do reconhecimento, e ao reconhecer considera-se ultimado o tratamento das questões indígenas. O sistema de reconhecimento, então é visível no plano teórico e invisível no plano prático. E ainda a sua visibilidade teórica se dá a partir dos pressupostos semânticos e jurídicos do direito estatal.

O teor protetivo exarado na Convenção da OIT, entretanto se apresenta dotado de certa veracidade, porquanto, conforme diz Robério Nunes dos Anjos Filho nenhuma espécie de força ou coerção que se mostre violadora dos direitos humanos e das liberdades fundamentais dos povos indígenas deverá ser empregado, o que por si só torna tais povos destinatários das rédeas de sua história sob pena de contrariar os ditames do texto convencional, afinal, legislar, julgar ou executar decisões que tenham como objeto os direitos dos povos tribais é reconhecidamente impor por coerção os princípios que lhe são estranhos, e, portanto violador dos seus próprios princípios. (2013,p. 592)

Assim impende destacar como mecanismo que assegura igualdade substancial aos indígenas identificando-os como sujeitos aptos a exercer sua personalidade em toda sua extensão e especificidade a previsão atinente ao direito de consulta prévia.

O direito à consulta prévia sobre medidas legislativas é expoente do princípio democrático de equidade e pode ser compreendido como a qualificação de um procedimento de participação direta que visa garantir o poder de influência de povos indígenas e tribais sobre as decisões de natureza legislativa que lhe afetem diretamente. (BRASIL, 2013, p.4)

O artigo 6º da Convenção da OIT propõe um diálogo de princípios aplicando a alteridade de modo isonômico na medida em que busca trazer os povos tribais ao momento prévio de elaboração de políticas públicas e de definição de leis que regulamentem seus direitos e deveres. Abre-se espaço da esfera de representatividade independente dos sistemas de representação política que se apliquem nos Estados.

Para Fernando Antônio de Carvalho Dantas é necessária a efetivação dos direitos diferenciados pelo exercício e construção de espaços de lutas bem como por direitos mediados pelo diálogo intercultural, ressaltando que tal diálogo se estrutura como um espaço de nova cidadania indígena, diferenciada, multicultural, dinâmica e participativa criando contextos institucionais plurais e heterogêneos. (2008, p.131)

O direito à consulta prévia é corolário do princípio da igualdade esculpido na Constituição Federal de 1988 e segundo Marcelo Dias Varela o mecanismo da consulta teria tido impacto significativo também no acesso aos recursos genéticos porventura existentes em terras indígenas, mas a falta de signatários e de regulamentação limitou-lhes a eficácia. (2004, p.116)

Nesse contexto ausente então regulamentação especifica a respeito de como devem se desenvolver os procedimentos administrativos que permitam equacionar a participação prévia dos povos indígenas no âmbito da representatividade, ausência que se mostra coerente com o lugar mitificado assegurado aos povos tribais na legislação.

Tem-se ainda como critério salutar constante da Convenção em apreço a definição de indígenas utilizando-se o termo ‘povos’ em lugar do termo ‘populações’ que encerra em seu conteúdo a ideia de contingencialidade e transitoriedade, ao passo que a preferência legal pelo termo ‘povo’ caracteriza segmentos nacionais com identidade e organizações próprias, cosmovisão especifica e relação especial coma terra em que habitam. (BRASIL, 2011, p.8)

Os modos de vida dos povos tribais constituem ainda nítida oposição ao sistema estatal uma vez que estão permeados de identidade ética expressa em diversas recriações do mundo e do *ethos* comunitário através de símbolos e rituais reconhecidos em sistemas referenciais de memória oral. A humanidade indígena se manifesta por meio de uma ética estreitamente ligada à memória ancestral em que os ensinamentos de vida natural são persistentes e se estabelecem no tempo e no espaço. (MUNOZ, 2010, p.283)

Observa-se que o reconhecimento aos povos indígenas proposto no documento internacional ratificado pelo Brasil por meio do Decreto legislativo de n. 143 em vigor desde 2003, a despeito de dialogar com os direitos dos povos indígenas a partir de concepções em grande parte unívocas, representa um avanço na medida em que se presta a destacar questões controversas nos diplomas legais anteriores à ela com especial delimitação começando a atribuir autonomia ao reconhecimento próprio de tais entidades, no intuito de resguardar direitos ou atribuir direitos até então ignorados pela legislação pertinente, consistindo ainda em diploma legal específico que detém-se na questão dos povos tribais iluminando internacionalmente os focos conflituosos.

5 PASSADO: A TRAGÉDIA SOCIOAMBIENTAL DE ITAIPU

As consequências para a natureza e para a sociedade geradas pela construção de hidroelétricas são conhecidas, no entanto, a título exemplificativo, cabe citar: inundação de áreas agricultáveis; migração compulsória da população; perdas de heranças históricas e culturais, do patrimônio arqueológico, da vegetação e da fauna terrestres; interferência na migração de peixes e; alterações em atividades econômicas e usos tradicionais da terra, além de perda de florestas, de ecossistemas naturais, da biodiversidade, transformações nos ecossistemas aquáticos, barramento da migração dos peixes, na transformação do rio em lago, emissão de gases de efeito estufa e etc. (FRANÇA, 2010, p. 45)

No entanto, os efeitos não podem ser restringidos a um rol determinado. No caso do Brasil, a construção de hidroelétricas afeta de forma ainda mais latente aos povos indígenas e comunidades tradicionais, cuja visão sobre natureza e economia são muito diversas da sociedade hegemônica.

Os povos culturalmente diferenciados, por vezes, acabam afetados por empreendimentos necessários à economia sem, muitas vezes, ser beneficiados pelo processo que o empreendimento envolve. Este quadro caracteriza-se pelo que se tem denominado “injustiça ambiental”, que trata da situação em que os grupos socialmente

mais vulneráveis acabam arcando com os custos negativos da poluição ambiental causada pelo sistema econômico. Esses grupos são os que menos se beneficiam com as atividades poluidoras, mas são os que mais absorvem os impactos negativos. Foi exatamente este o processo pelo qual passaram os povos afetados pela construção de Itaipu, além dos danos à qualidade de vida deflagrados pela degradação do meio ambiente.

5.1 O Projeto Itaipu

Segundo Nadine Habert, a construção da hidrelétrica de Itaipu assumiu dimensões estratégicas, políticas e sociais, inserindo-se no contexto de euforia do "milagre econômico", utilizando-se do discurso de que "até o ano 2000 o Brasil seria elevado à categoria de grande potência Mundial". (1996, p.13)

Esta onda de otimismo sustentava-se na expansão do sistema capitalista, baseada, por sua vez, na exploração da classe trabalhadora, na consolidação do grande capital nacional e internacional e na entrada maciça decapitais estrangeiros na forma de investimentos e de empréstimos, o que, erroneamente, faziam crer que a entrada de capitais melhoraria a qualidade de vida da população e que, portanto, a construção da Usina seria um fato a beneficiar por diversos pontos de vista: geração de energia para o desenvolvimento do país; geração de empregos diretos e indiretos e movimentação da economia em geral. No entanto, o discurso oficial sempre trata de omitir os impactos socioambientais nefastos que acompanham tão importantes "avanços".

6 ASPECTOS FÍSICOS – A TRAGÉDIA DO MEIO AMBIENTE

Os impactos ambientais causados por hidroelétricas são incontestáveis, uma vez que transformam o espaço geográfico, reconfigurando e reordenando a paisagem e o território onde se instala a hidroelétrica, no entanto, suas consequências transpassam o território do lugar onde é instalada. No caso de Itaipu, observa-se mudanças que afetaram todo o oeste do Estado do Paraná. (ROOS, 2012, p. 26-27)

Em termos territoriais, a construção de Itaipu afetou diretamente oito municípios do Estado do Paraná, sendo que hoje, desses Municípios, alguns distritos foram desmembrados e hoje formam 15 municípios, os quais perderam 13,9% de seus territórios: Guaíra perdeu 10,3%; Terra Roxa, 0,22%; Marechal Cândido Rondon,

17,78%; Santa Helena, 31,73%; Matelândia, 0,45%; Medianeira, 3,45%; São Miguel do Iguaçu, 21,49% e Foz do Iguaçu, 26,77%. (MAZZAROLLO, 2003, p.31-32)

A construção da usina iniciou-se em 1975, para formação do reservatório e da faixa de segurança passaram ao domínio da Itaipu Binacional 1.800 quilômetros quadrados, sendo 1.000 no Brasil e 800 no Paraguai. Desse total a água cobre 835 quilômetros quadrados no Brasil e 625 no Paraguai.

Foram desapropriadas 8.272 propriedades de solo rural e urbano no Brasil e cerca de 1.200 no Paraguai. Na margem brasileira foram removidas cerca de 40.000 pessoas e na margem Paraguaia, cerca de 20.000. (MAZZAROLLO, 2003, p. 33-34)

Já quanto aos aspectos ecológicos, há diversos problemas que podem ser citados, começando pelo sepultamento do Parque Nacional de Sete Quedas, de 43.000 hectares que continha um conjunto de saltos citado, muitas vezes, como a oitava maravilha do mundo, formados por 5 quilômetros de largura do rio Paraná, despencando em uma garganta estreita e profunda, formando as quedas: "a força da água gerava turbilhões magníficos, ornamentados por centenas de arco-íris quase eternos" (URBAN, 2001, p.97)

É possível encontrar a justificativa em documentos oficiais do empreendimento voltada aos processos de produção do capital e não necessariamente para o atendimento das necessidades humanas. Pelo discurso demonstrado mostra-se claramente o posicionamento de que as perdas ambientais seriam justificadas pelo progresso trazido pelas hidroelétricas no Brasil, inclusive, argumentando-se em torno de outros tipos de degradação ambiental experimentadas na época:

> Dentre este vasto panorama de alterações do ambiente natural, o barrageamento é o fator de maior impacto e de efeitos mais sensíveis sobre o ambiente fluvial. Porém, a destruição da mata marginal, o saneamento e drenagem de áreas ribeirinhas, a erosão, o assoreamento, o mau uso de fertilizantes e defensivos, desempenham um papel decisivo na degradação do meio aquático. É dentro deste contexto que o impacto ecológico de Itaipu deve ser analisado. (IPARDES, 2013, p.6)

Portanto, nota-se que a defesa de Itaipu pelo discurso governamental passa pelo argumento de que há impactos piores que devem ser igualmente repensados no processo de desenvolvimento, como se a existência de outros impactos decorrentes da atividade humana "compensasse" o dano ambiental provocado por Itaipu.

Já em 1981 foi publicado pelo Governo do Estado do Paraná (IPARDES, 1981, p.6) um estudo de impacto ambiental que reconhecia que a princípio não foram

considerados os impactos ambientais causados pela formação do lago, mas que este era um aspecto que deveria ser levado em consideração. A transformação daquele trecho do rio Paraná de água corrente para água parada ocasionou malefícios à qualidade ecológica, causando a mortandade de peixes, que não conseguiram adaptar-se a esta mudança. Além disso, a perda de fauna mostrou-se extensa: 70 espécies de mamíferos, 252 de aves, 1.600 de insetos e 120 de peixes. (URBAN, 2001, p.98)

Portanto, há que se considerar que os impactos ambientais se mostram demasiadamente graves, mas apesar disso, são sublimados em nome do progresso pregado pelo discurso desenvolvimentista.

7 O DESMONTE SÓCIO-CULTURAL E A QUESTÃO INDÍGENA

Além dos desastrosos impactos ambientais deflagrados pela construção de Itaipu, do ponto de vista humano, os impactos sociais foram igualmente trágicos, tanto quando se fala aos camponeses trabalhadores que habitavam e trabalhavam nas áreas atingidas quando para os povos indígenas afetados.

No que se refere ao povo do campo, há que se considerar que a região do oeste do Paraná, onde está localizado o empreendimento é uma região predominantemente de atividade agrícola. Segundo Mazzarollo, (FUCHS, 2003, p.34) os agricultores desta área já tinham sido atingidos por toda sorte de espoliações possíveis. Em grande parte, esta população já havia migrado de outros pontos do país em busca de melhores condições de vida, sendo vítimas da desigualdade na distribuição territorial, da mecanização da agricultura e prevalência do agronegócio que, dirigidas pelos interesses das empresas multinacionais, sacrificavam o pequeno produtor campesino. Com a construção de Itaipu, passou-se a sacrificá-los ainda mais em nome do "progresso do Brasil". Assim, sob o ponto de vista da predominância do capital, a "(...) Itaipu constitui apenas um tentáculo do polvo denominado capitalismo, que vem subjulgando, um após o outro, os diversos setores da vida nacional, sempre causando prejuízos à classe trabalhadora". (FUCHS, 2003, p.34).

Ademais:

> A ocupação de terras no Oeste do Paraná, seguindo um padrão bem brasileiro foi marcado pela violência e regada a sangue. A situação criada pela Itaipu apresentava todas as condições para fazer o conflito surgido degenerar em violência... o Movimento Justiça e Terra e a Igreja incentivaram o povo a lutar por seus direitos, sem violência e em

> clima de solidariedade. Nada teve de pacifico. Foi, sim severamente conflituoso, mas não violento". (MAZZAROLLO, 2003, p 80)

Assim, como se não bastassem as violações de direitos sofridas pelos agricultores que trabalhavam a terra nas zonas atingidas, ainda mais graves foram os impactos em relação aos povos indígenas que tradicionalmente habitavam a região.

Há que se situar que os indígenas que habitavam o oeste do Paraná há tempos eram espoliados de suas terras, sendo seus direitos sistematicamente violados pela sociedade hegemônica. Segundo Netto (1995, p.73), a ocupação indígena na região era latente, sendo que os indígenas começaram a ser perseguidos desde o século XVI, quando sofreram a ofensiva dos bandeirantes paulistas, dispersando-os através do território paraguaio na tentativa de sobreviver. Já no período imperial, século XIX, os indígenas novamente sofreram com as políticas de colonização da área, expulsando novamente os indígenas para terras guaranis no Paraguai e Argentina (RIBEIRO, 2003, p.175)

Segundo Mazzarollo, na margem esquerda do Rio Paraná, apenas em Foz do Iguaçu, cerca de 25 famílias da etnia Avá-Guarani, também conhecidos como Xipirá, que habitavam a área entre os rios Ocoí e Jacutinga, tiveram suas terras alagadas. (2003, p.121)

Após estes dois grandes marcos de perseguição, agregou-se a construção da Usina de Itaipu, que obrigou o deslocamento de mais indígenas de suas terras, além da perda de território para aqueles que bravamente continuavam em suas terras, à revelia de todas as políticas existentes no sentido de inviabilizar sua permanência, especialmente em zonas de interesse econômico.

Assim, a experiência negativa advinda da construção da Usina de Itaipu, tanto pelo viés ambiental quanto pelo viés do direito dos povos atingidos, deveria servir de exemplo para evitar que novas violações de direitos desta magnitude venham a ocorrer. No entanto, nota-se que, pelo posicionamento do governo, a tendência é que esta postura permaneça nos projetos desenvolvimetistas para o país, em detrimento dos direitos dos povos culturalmente diferenciados que acabam afetados.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os conflitos que emergem do embate entre populações tradicionais e a sociedade que está no seu entorno não se restringem à demarcação ou titularidade de terras,

tampouco estariam jungidos à maior ou menor atenção que se dê ao meio ambiente ou mesmo no trato com a natureza e a biodiversidade que lhe permeia, trata-se da necessidade premente de ampliar o contexto jurídico atual para que nele caibam as particularidades que tornam a todos, sujeitos.

A configuração jurídica atual é demasiadamente teorizada, contudo, de eficácia lacunosa, posto que prima por apresentar definições e categorias que estão a meio caminho das definições e categorias próprias de povos e comunidades tradicionais que se legitimam a si mesmos.

O ponto nodal da questão reside em precisar quais são as bases do diálogo, ou mesmo, se existe qualquer diálogo entre as fontes que engendram o ideal desenvolvimentista que por sua vez se estriba em um determinado modelo econômico justificado por premissas políticas e jurídicas e entre as fontes que são corporificadas pela sinergia que há no padrão existencial de povos e comunidades tradicionais.

A autodeterminação é processo identitário de autorreconhecimento dotando os povos e populações de subjetividade limitada, porquanto, não se estendem com eficácia para dotá-los de capacidade, termo aqui utilizado em seu sentido não jurídico, apta ao estabelecimento de direitos próprios e organizações próprias, modos de ser, fazer e viver.

A autodeterminação converte-se em direito, porquanto, ao se juridicizar torna-se mais palatável permitindo que sejam seus efeitos controlados e suprimidos toda reverberação extensiva de outros direitos que dela emanem.

Observa-se que o desenvolvimento propagado e com caráter colonizador é uma faceta do desenvolvimento unilateral, imperativo e predador que não se coaduna com qualquer outra forma de desenvolvimento e que se instrumentaliza a partir da apropriação e da individualização.

Não que houvesse por parte dos povos necessidade em que fossem destinatários de regulamentação com o intuito de se autorreconhecer, haja vista possuírem organizações próprias com seus sistemas peculiares de hierarquia, antes o mecanismo do autorreconhecimento que se espraia no instituto da consulta prévia é muito mais uma decorrência da regulação jurídica e econômica hegemônica daí a sua falibilidade e parcial aplicabilidade.

O direito à consulta prévia que tem como destinatários os povos e populações visa conceder a tais povos um lugar no desenvolvimento predador de modo a torná-lo menos exclusivista, apregoa uma participação destes no processo de elaboração de políticas econômicas ou propostas de crescimento e não apenas negociar as compensações ante os efeitos nefastos dos projetos desenvolvimentistas.

A destruição ambiental provocada pela construção de usinas hidroelétricas a exemplo do que aconteceu com usina de Belo Monte, e mesmo com a hidroelétrica de Itaipu é um dos inúmeros e catastróficos efeitos decorrentes do desenvolvimento econômico desmedido e descompromissado que redunda em impactos diretos e indiretos no modo de vida dos povos e populações locais.

Urge a elaboração e implementação de um modelo de desenvolvimento alternativo menos daninho que comporte as necessidades e aspirações dos povos e comunidades tradicionais logrando êxito em dar-lhes voz em amplitude suficiente ao reconhecimento da existência de princípios e pressupostos próprios de sua legitimidade nata.

REFERÊNCIAS

ANJOS FILHO, Robério Nunes**. O direito à autodeterminação dos povos indígenas: entre a secessão e o autogoverno**. Disponível em:<http://www.editorajuspodivm.com.br>. Acesso em: 20\10\2013 p. 592

ARAÚJO, Valter. Shuenquener de. Soberania (no direito internacional). In TORRES, Ricardo Lobo; KATAOKA, Eduardo Takemi; GALDINO, Flávio (Orgs.) Dicionário de Princípios Jurídicos Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.p. 1259-1260.

BARBOSA, Marco Antônio. **Autodeterminação: Direito à diferença**. Série: Pluralismo Jurídico. São Paulo: Plêiade: Fapesp, 2001 p. 325

BAUER, Carlos García. *Los derechos humanos em América.* Guatemala: C.A., 1987, p. 78 (Tradução livre)

BRUM, J.A. *O desenvolvimento econômico do Brasileiro.* São Paulo, Editora Vozes, 1982, p 25.

Convenção n. 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT\ Organização Internacional do Trabalho- Brasília: OIT, 2011, v. 1, p.7

CUNHA, Manuela Carneiro da.**Cultura com aspas e outros ensaios.** São Paulo: Cosac Naify, 2009, p. 239

DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. A noção de pessoa e sua ficção jurídica: a pessoa indígena no direito brasileiro. In **A construção dos novos direitos**. MATOS, Ana Carla Harmatiuk.(Org.) Porto Alegre: Núria Fabris, 2008, p.131

FRANÇA, Francieli Mezzomo. *Da geração de energia para o lazer*: estudo da usina hidrelétrica de Salto Caxias – seu papel econômico e social na formação de territórios. Francisco Beltrão – PR: UNIOESTE, 2010 (Dissertação de Mestrado).

GHAI, YASH. Globalização, multiculturalismo e Direito. In SANTOS, Boaventura de Sousa (Org). **Reconhecer para libertar**: **os caminhos do cosmopolitismo multicultural.** 2ª ed. Rio de Janeiro: civilização Brasileira, 2010, p. 570.

GUDYNAS, Eduardo. Tensiones, contradiciones y oportunidades de la dimensión ambiental del Buen Vivir. In: FARAH, Ivonne e VASAPOLLO, Luciano. *Vivir bien*: ¿Paradigma no capitalista? La Paz: CIDES-UMSA, 2011.2011, p. 238.

HABERT, Nadine. *A década de 70*. Apogeu e crise da Ditadura Militar Brasileira. 3. ed. São Paulo: Editora Ática, 1996, p. 13.

IPARDES. *Alterações ecológicas decorrentes de Itaipu.* Curitiba: Ministério do Interior/ IPARDES, 1977. Disponível em: <http://www.ipardes.gov.br/webisis.docs/alteracoes_ecolog_itaipu_01_77.pdf>. Acesso em 15 de outubro de 2013.

IPARDES. *Impacto ambiental de Itaipu.* Curitiba: Ministério do Interior/SUDESUL/ IPARDES, 1981.

LARREA, Remberto Catacora. *Otro "desarrollo" es posible*: vivir bien, posdesarrollo y nuevas ecologías. La Paz: Garza Azul, 2010, p. 21.

MAZZAROLLO, Juvêncio. *A taipa da injustiça:* esbanjamento econômico, drama social e holocausto ecológico em Itaipu. 2ª Ed. São Paulo: Loyola, 2003.31-32.

MUÑOZ, Maritza Gómez. Saber indígena e meio ambiente: experiências de aprendizagem comunitária. In LEFF, Enrique (Coord.). **A complexidade ambiental**. Tradução de Eliete Wolf. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2010.p. 283

NETTO, Silveira. *Do Guairá aos Saltos do Iguaçu*. Curitiba: Fundação Cultural, 1995, p. 73

RANDERIA, Shalini. Pluralismo jurídico, soberania fraturada e direitos de cidadania diferenciais: instituições internacionais, movimentos sociais e Estado pós-colonial na Índia. In SANTOS, Boaventura de Sousa (Org). **Reconhecer para libertar**: **os caminhos do cosmopolitismo multicultural.** 2ª ed. Rio de Janeiro: civilização Brasileira, 2010, p. 468.

RIBEIRO, Sarah Iurkiv G. Tibes. *Fronteira e espacialidade*: o caso dos Guaranis no Oeste do Paraná. Revista Varia Scientia. v. 6, n. 12, p. 175.

RODRÍGEZ, César. Globalización, reforma judicial y Estado de Derecho en Colombia y en América Latina. *In:* UPRIMNY, Rodrigo y RODRÍGEZ, César. *¿Justicia para todos?*

Sistema judicial, derechos sociales y democracia em Colombia. Bogotá: Grupo Editorial Norma, 2006, p. 7.

ROOS, Djeovani. Análise crítica das questões ambientais na região de fronteira entre Brasil e Paraguai. *In: Revista Eletrônica Geoaraguaia.* Barra do Garças-MT. v2, n.1, p 23 - 50. janeiro/julho. 2012, p. 26-27.

SÁNCHEZ, David. *Encantos y desencantos de los derechos humanos:* de emancipaciones, liberaciones y dominaciones. Barcelona: Icaria, 2011, p. 124.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 74.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. Os direitos invisíveis. In: OLIVEIRA, Francisco; PAOLI, Maria Célia. *Os sentidos da democracia***.** São Paulo: Vozes, 1999, p. 310.

SOUZA, E. B. C. de. *Estado: produção da região do Lago de Itaipu* – turismo e crise energética. Presidente Prudente – SP: UNESP, 2002 (Tese de Doutorado). P. 244.

URBAN, Teresa. *Missão (quase impossível)*: Aventuras e desventuras do movimento ambientalista no Brasil. São Paulo: Peirópolis, 2001, p. 97.

VARELLA, Marcelo Dias. Tipologia de normas sobre controle do acesso aos recursos genéticos. In PLATIAU, Ana Flávia Barros. VARELLA, Marcelo Dias (Orgs). **Diversidade biológica e conhecimentos tradicionais.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 116.